



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 13.018, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre procedimentos para a concessão da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a bens declarados patrimônios históricos, arquitetônicos, culturais, nos termos do art. 127-B da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento na alínea "a" do inciso I do "caput" do art. 126 c.c. o inciso IV, "in fine", do "caput" do art. 112, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre procedimentos para a concessão da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a bens declarados patrimônios históricos, arquitetônicos, culturais, nos termos do art. 127-B da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 2º O requerimento de que trata o § 1º do art. 127-B da Lei Complementar nº 17, de 1997, deverá ser dirigido ao titular da Secretaria Municipal da Cultura, que também será a autoridade competente para aprová-lo, nos termos do § 2º de mencionado dispositivo.

Parágrafo único. O compromisso de que trata o inciso II do § 1º do art. 127-B da Lei Complementar nº 17, de 1997, deverá estar expressamente firmado pelo autor do requerimento, nele devendo estar especificados, no mínimo:

I – descrição total da atividade de preservação ou manutenção que será executada sobre o bem imóvel tombado ou sobre o seu respectivo entorno, com apresentação, se for o caso, do projeto respectivo;

II – demonstração de que a atividade de preservação ou manutenção a ser executada está em conformidade com os fundamentos determinantes do tombamento do bem imóvel; e

III – apresentação do orçamento correspondente, firmado, conforme o caso, pelo profissional responsável pela execução da atividade.

Art. 3º Estando em conformidade com os requisitos legais, o requerimento de que trata o § 1º do art. 127-B da Lei Complementar nº 17, de 1997, e seus respectivos anexos serão remetidos à Comissão Técnica para Isenção do IPTU a Bens Tombados, à qual competirá:

I – emitir parecer acerca do compromisso de que trata o inciso II do § 1º do art. 127-B da Lei Complementar nº 17, de 1997; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – acompanhar a prestação de contas acerca das atividades desenvolvidas com os recursos correspondentes ao valor IPTU isentado, sob os aspectos financeiro e da execução do objeto do compromisso.

§ 1º A Comissão Técnica para Isenção do IPTU a Bens Tombados terá seus membros nomeados em ato do Prefeito Municipal, sendo integrada por:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Cultura, sendo que um deles o presidirá;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; e

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade; e

V – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara (COMPPHARA), eleito por seus membros.

§ 2º O parecer de que trata o inciso I do “caput” deste artigo deverá ser exarado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do respectivo processo administrativo, e irá analisar, de maneira fundamentada, a pertinência e a regularidade do compromisso de que trata o inciso II do § 1º do art. 127-B da Lei Complementar nº 17, de 1997, tomando-se por base o conteúdo mínimo de que trata o parágrafo único do art. 2º deste decreto.

Art. 4º Emitido o parecer pela Comissão Técnica para Isenção do IPTU a Bens Tombados, o respectivo processo administrativo será remetido ao titular da Secretaria Municipal da Cultura, cabendo-lhe, motivadamente, aprovar ou rejeitar o requerimento de isenção do IPTU sobre o bem imóvel tombado.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tombamento não corresponder à totalidade do imóvel, a isenção do IPTU será concedida somente sobre a porção tombada, mediante apuração a ser realizada conjuntamente pela Comissão Técnica para Isenção do IPTU a Bens Tombados e pela Coordenadoria Executiva de Administração Tributária, da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças.

Art. 5º A prestação de contas de que trata o inciso II do “caput” do art. 3º deste decreto compreenderá:

I – a apresentação e a análise das notas fiscais correspondentes às atividades de preservação e manutenção executadas, abrangendo os materiais empregados; e

II – a verificação, “in loco” e por membros da Comissão Técnica para Isenção do IPTU, dos resultados das atividades de preservação e manutenção executadas, a fim de atestar sua adequação, bem como sua conformidade com o compromisso de que trata o inciso II do § 1º do art. 127-B da Lei Complementar nº 17, de 1997.

§ 1º A prestação de contas deverá ser apresentada pelo beneficiário da isenção:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – quando finalizadas as atividades de preservação e manutenção sobre o imóvel tombado ou seu entorno;

II – em até 30 (trinta) dias após o término do exercício financeiro, na hipótese em que as atividades de preservação e manutenção ultrapassem o exercício financeiro para o qual fora aprovada a concessão da isenção.

§ 2º A Comissão Técnica para Isenção do IPTU a Bens Tombados deverá emitir parecer acerca da prestação de contas apresentadas no prazo de 6 (seis) meses, contados de seu recebimento; em qualquer caso, poderá a Comissão solicitar esclarecimentos e a apresentação de documentos, fixando o respectivo prazo para atendimento, hipótese na qual o prazo para a emissão do parecer estará suspenso.

§ 3º Emitido o parecer pela Comissão Técnica para Isenção do IPTU a Bens Tombados, o respectivo processo administrativo será remetido ao titular da Secretaria Municipal da Cultura, cabendo-lhe aprovar ou rejeitar a prestação de contas.

§ 4º O não atendimento às regras de que trata este artigo, bem como a rejeição da prestação de contas, implicará na cassação da isenção concedida, devendo-se, mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal da Cultura dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças, proceder ao lançamento do IPTU na data correspondente ao respectivo gerador, aplicáveis todos os acréscimos previstos na legislação tributária.

Art. 6º O procedimento de que trata este decreto deverá ser realizado a cada ano, no interregno de 5 (cinco) anos, nos termos do § 2º do art. 127-B, da Lei Complementar nº 17, de 1997.

Parágrafo único. Na hipótese em que a decisão concessiva da isenção for posterior ao lançamento do IPTU, a sua eficácia será protraída para o exercício financeiro seguinte.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 5 de outubro de 2022.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

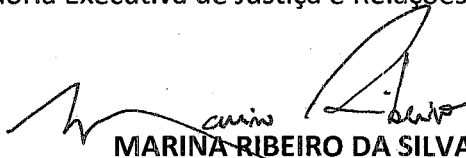
JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Governo, Planejamento e Finanças

TERESA CRISTINA TELAROLLI
Secretária Municipal de Cultura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.



MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivado em livro próprio. ("DLOM/RAP").

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Sexta-feira, 07/outubro/22 - Ano XLI – Nº 11053.

